



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 144/16

Luxemburgo, 21 de dezembro de 2016

Acórdão nos processos apensos C-154/15
Francisco Gutiérrez Naranjo / Cajasur Banco S.A.U., C-307/15 Ana María
Palacios Martínez/Banco Bilbao Vizcaya Argentaria SA e C-308/15
Banco Popular Español SA/Emilio Irlés López e Teresa Torres Andreu

A jurisprudência espanhola que limita no tempo os efeitos da nulidade das cláusulas «suelo», inseridas em contratos de mútuo hipotecário em Espanha, é incompatível com o direito da União

Essa limitação torna a proteção dos consumidores incompleta e insuficiente, não podendo constituir um meio adequado e eficaz para fazer cessar a utilização das cláusulas abusivas

Vários particulares intentaram em Espanha ações judiciais contra instituições financeiras a fim de obterem a declaração de que as cláusulas «suelo» inseridas nos contratos de mútuo hipotecário celebrados com os consumidores eram abusivas e, por conseguinte, não vinculavam os consumidores. As cláusulas em questão preveem que, mesmo que a taxa de juro seja inferior a um determinado limiar (ou «suelo») definido no contrato, o consumidor deve continuar a pagar juros mínimos equivalentes a esse limiar sem poderem beneficiar de uma taxa inferior a este.

Por acórdão de 9 de maio de 2013, o Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha) qualificou as cláusulas «suelo» de abusivas, dado que os consumidores não tinham sido adequadamente informados do encargo económico e jurídico que essas cláusulas lhes impunham. Não obstante, o Tribunal Supremo decidiu limitar no tempo os efeitos da declaração de nulidade dessas cláusulas de forma a só produzirem efeitos para o futuro, a partir da data da prolação do referido acórdão.

Alguns consumidores afetados pela aplicação dessas cláusulas reclamam as quantias que entendem ter pago indevidamente às instituições financeiras desde a data da celebração dos respetivos contratos de crédito. No âmbito dessas ações, o Juzgado de lo Mercantil n.º 1 Granada (Tribunal do Comércio n.º 1 de Granada, Espanha) e a Audiencia Provincial de Alicante (Tribunal Provincial de Alicante, Espanha) perguntam ao Tribunal de Justiça se a limitação dos efeitos da declaração de nulidade à data da prolação do acórdão do Tribunal Supremo é compatível com a diretiva sobre as cláusulas abusivas¹, dado que, segundo esta diretiva, essas cláusulas não vinculam os consumidores.

No seu acórdão de hoje, **o Tribunal de Justiça considera que o direito da União se opõe a uma jurisprudência nacional por força da qual os efeitos de restituição ligados à declaração de nulidade de uma cláusula abusiva estão limitados às quantias indevidamente pagas posteriormente à prolação da decisão que declarou o caráter abusivo da cláusula.**

O Tribunal recorda que, segundo a diretiva, as cláusulas abusivas não devem vincular os consumidores nas condições fixadas pelo direito dos Estados-Membros, cabendo a estes preverem os meios adequados e eficazes para fazer cessar a utilização das cláusulas abusivas. O Tribunal explica que o juiz nacional deve pura e simplesmente afastar a aplicação de uma cláusula abusiva de modo a que se considere que esta nunca existiu e a que não produza efeitos vinculativos para o consumidor. **A declaração do caráter abusivo deve ter por efeito restabelecer a situação em que o consumidor estaria se tal cláusula não existisse.** Por conseguinte, a declaração do caráter abusivo das cláusulas «suelo» deve permitir a restituição das vantagens indevidamente adquiridas pelo profissional em prejuízo do consumidor.

¹ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993 L 95, p. 29).

Segundo o Tribunal, o Tribunal Supremo podia decidir que o seu acórdão não devia afetar, no interesse da segurança jurídica, as situações definitivamente dirimidas por decisões judiciais anteriores. Com efeito, o direito da União não pode obrigar um órgão jurisdicional nacional a afastar a aplicação das regras processuais internas.

No entanto, tendo em conta **a exigência fundamental de uma aplicação uniforme e geral do direito da União**, compete ao Tribunal de Justiça e apenas a este decidir das limitações no tempo a introduzir na interpretação que dá de uma regra da União. Nesse quadro, o Tribunal precisa que as exigências fixadas pelo direito nacional não devem afetar a proteção dos consumidores garantida pela diretiva.

Ora, a limitação no tempo dos efeitos da nulidade das cláusulas «suelo» priva os consumidores espanhóis que celebraram um contrato de mútuo hipotecário antes da data da prolação do acórdão do Tribunal Supremo do direito de obter a restituição das quantias que pagaram indevidamente aos estabelecimentos bancários. Dessa **limitação no tempo resulta, por isso, uma proteção dos consumidores incompleta e insuficiente que não pode constituir uma meio adequado e eficaz para fazer cessar, como a diretiva exige, a utilização de cláusulas abusivas.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Lílíane Fonseca Almeida ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106